



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44113 - MG (2022/0309599-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **M E DE S**
REPR. POR : **T E DE S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALEXANDRA MAGALHAES NEVES - MG155883**
INTERES. : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E PRECATÓRIAS DE CATAGUASES - MG**
INTERES. : **MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO SÉRGIO DE CASTRO - MG107314**
: **RODOLPHO DA SILVA MESSIAS - MG172121**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIAL ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, antes da afetação do IAC 14/STJ, com base na Lei n. 8.080/1990 e na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário e anulou a sentença em remessa necessária, determinando a intimação da parte autora na origem para incluir a União no polo passivo da lide. Não cumprida a determinação judicial, o Juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do

mérito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a questão de ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14, ainda pendente de julgamento de mérito.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não tem o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. A autoridade reclamada limitou-se a cumprir o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Geras, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15, somente após oportunizar à parte autora a emenda da inicial que, além de não ter cumprido a determinação judicial, deixou de interpor o recurso cabível no feito originário.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44113 - MG (2022/0309599-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : M E DE S
REPR. POR : T E DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRA MAGALHAES NEVES - MG155883
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E PRECATÓRIAS DE CATAGUASES - MG
INTERES. : MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO DE CASTRO - MG107314
RODOLPHO DA SILVA MESSIAS - MG172121
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIAL ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, antes da afetação do IAC 14/STJ, com base na Lei n. 8.080/1990 e na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário e anulou a sentença em remessa necessária, determinando a intimação da parte autora na origem para incluir a União no polo passivo da lide. Não cumprida a determinação judicial, o Juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a questão de ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14, ainda pendente de julgamento de mérito.
4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não tem o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.
5. A autoridade reclamada limitou-se a cumprir o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Geras, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15, somente após oportunizar à parte autora a emenda da inicial que, além de não ter cumprido a determinação judicial, deixou de interpor o recurso cabível no feito originário.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. E. de S. contra decisão de minha lavra, em que não conheci da reclamação, por não vislumbrou a alegada inobservância da determinação contida na Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, ainda pendente de julgamento de mérito (e-STJ fls. 333/336).

Sustenta a parte recorrente que, diferentemente do decidido, não há necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias quando a reclamação for ajuizada em razão de descumprimento de IAC, como ocorreu no caso.

Defende, em suma, a admissibilidade da reclamação, em face da inobservância do que foi decidido no IAC 14/STJ, que versa sobre a competência para julgar ações de medicamentos não incorporados ao SUS e registrados na ANVISA, apontando precedentes desta Corte de justiça que, em casos semelhantes, deferiu o pedido de liminar para suspender as decisões reclamadas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 364/372.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

In casu, verifica-se a inadequação da via eleita, já que a presente reclamação não se enquadra nas hipóteses acima destacadas.

Conforme registrado na decisão agravada, a parte reclamante alega que o Juiz de primeiro grau teria descumprido a decisão exarada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, em que se determinou aos Juízes estaduais a abstenção de qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações relativas à dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, até o julgamento definitivo do IAC n. 14/STJ.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o Estado de Minas Gerais, em sede de apelação, defendeu a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito, visto que o suplemento pleiteado não está incluído no RENAME.

O Tribunal de origem, com base na Lei n. 8.080/1990 e na interpretação que fez da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário e anulou a sentença em remessa necessária, determinando a intimação da parte autora na origem (art. 115, parágrafo único, do CPC) para incluir a União no polo passivo da lide (e-STJ fl. 257/285). Essa decisão foi proferida antes da afetação do IAC 14/STJ (e-STJ fls. 286).

Intimada, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, limitando-se a discordar da necessidade de inclusão da União. Essa circunstância levou o Juiz de primeiro grau a revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência e a extinguir o feito, sem resolução do mérito.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, ao julgar a questão de

ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14, ainda pendente de julgamento de mérito.

Na hipótese vertente, a autoridade reclamada limitou-se a cumprir o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Geras, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15, somente após oportunizar à parte autora a emenda da inicial que, além de não ter cumprido a determinação judicial, deixou de interpor o recurso cabível no feito originário.

Nessa quadra, não há como processar a presente reclamação, visto que, a pretexto de garantir a autoridade de decisões proferidas por esta Corte, busca o autor, na realidade, a reforma do julgado reclamado, com intuito de que seja reconhecida a ilegitimidade da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça estadual para processar e julgar o processo em apreço.

Frise-se que a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência, revelando-se inadmissível essa medida como sucedâneo recursal, tampouco como atalho ao exame do conteúdo e alcance do ato reclamado, sob pena do seu desvirtuamento processual.

Mutatis mutandis, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a parte reclamante indica como desrespeitada decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência n. 44.047/PE, que declarou competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Recife/PE para processar e julgar execução de título judicial decorrente de sentença proferida em reclamação trabalhista, sob o entendimento de que a execução da sentença de título judicial há de se processar e julgar perante o juízo que prolatou a decisão no processo de conhecimento.
2. Ao prosseguir no processamento e julgamento da execução, a Justiça Trabalhista deu integral cumprimento ao que aqui se decidiu a respeito de sua competência para executar seus próprios julgados.
3. Limitado o comando sentencial à definição do juízo competente para processar e julgar execução de sentença proferida em reclamação trabalhista, não há falar em desacato à autoridade da decisão emanada desta Corte, o que somente ocorreria se a Justiça Trabalhista declinasse novamente da competência para a Justiça Comum.
4. Não cabe a esta Corte aferir o acerto ou desacerto da decisão que limitou a execução ao período anterior à edição da Lei n. 8.112/90, por não constituir a reclamação sucedâneo de recurso.

5. Reclamação improcedente.

(Rcl n. 2.313/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 26/5/2014.).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação na qual se alega desrespeito à autoridade da decisão da Primeira Seção desta Corte, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 108.801/PB, no qual se deferiu a liminar para designar o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, bem como para sobrestar o processo em curso perante a Justiça Especializada.

2. Ao que se verifica do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 200.2009.037.133-3/001, atacado pela presente reclamação, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba rejeitou a preliminar de incompetência, reafirmando a competência do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB para decidir sobre questões urgentes relacionadas à ação envolvendo a eleição sindical de servidores públicos estatutários. E, no mérito, deu provimento ao recurso de iniciativa da SINDJUF/PB - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, para reformar decisão do Juízo Estadual que determinou a suspensão da posse da chapa vitoriosa, sob o fundamento de que "não há provas robustas a evidenciarem eventuais vícios no processo eleitoral".

3. Com efeito, o acórdão ora atacado na presente reclamação não desrespeitou a autoridade da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 108801/PB, ao contrário, decidiu expressamente pela competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a controvérsia movida por sindicalizados regidos por regime estatutário contra o seu respectivo sindicato. E, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer que "o processo eleitoral - que, em análise perfunctória, não apresenta vícios - foi conduzido legitimamente por uma Comissão Eleitoral, devidamente eleita para esse desiderato, submetida à regra imposta pelo Regimento Eleitoral aprovado" (fl. 139), decidiu matéria que não foi objeto de apreciação por esta Corte Superior, e, que sequer poderia ser, diante da competência originária atribuída ao STJ pelo art. 105, I, d, da CF para julgar exclusivamente conflitos competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos.

4. Assim, não há como se pretender o resguardo da autoridade de uma decisão que não expediu juízo de valor sobre o mérito da controvérsia da ação declaratória de nulidade, mas apenas se pronunciou sobre a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, razão porque não vislumbro o preenchimento das hipóteses de cabimento da reclamação, previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

5. A bem da verdade, o que o reclamante pretende é a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Estadual, e que ainda se encontra restrita ao âmbito interno daquela Corte, já que não comprovada sequer a interposição de recurso dirigido ao STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 4.066/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 8/6/2010.).

Ilustrativamente, cito a seguinte decisão monocrática que, em caso idêntico, não conheceu da reclamação: Rcl 44.992, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/03/2023.

É certo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao

julgar a Rcl 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Ressaltou-se, na ocasião do julgamento, que, nas reclamações direcionadas ao STJ, o exaurimento das instâncias ordinárias somente constitui pressuposto de conhecimento quando a demanda é proposta com a finalidade de preservar a competência do tribunal, conforme o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ.

Entretanto, frise-se, a presente reclamação é improcedente por não se constatar a inobservância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 14, pois, em nenhum momento, esta Corte de Justiça proibiu os Juízes ou Tribunais de aplicarem a tese firmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo das ações relativas ao fornecimento de medicamento não padronizado.

Com efeito, as deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não tem o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

Assim, à vista da inviabilidade do manejo da presente reclamação constitucional, compete à parte suplicante buscar a via processual adequada para deduzir a sua irresignação.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.113 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0309599-2

Número de Origem:

10000210404018 10000210404018001 1000210404018002 50003116020218130153

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : M E DE S

REPR. POR : T E DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E
PRECATÓRIAS DE CATAGUASES - MG

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ALEXANDRA MAGALHAES NEVES - MG155883

INTERES. : MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA

ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO DE CASTRO - MG107314

RODOLPHO DA SILVA MESSIAS - MG172121

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M E DE S

REPR. POR : T E DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ALEXANDRA MAGALHAES NEVES - MG155883

INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E
PRECATÓRIAS DE CATAGUASES - MG

INTERES. : MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO DE CASTRO - MG107314
 RODOLPHO DA SILVA MESSIAS - MG172121
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023